

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 10384/000.079/94-28

RECURSO Nº. : 03.286

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1992

RECORRENTE: CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TERESINA - PI

SESSÃO DE : 21 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.267

***COFINS** - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 01-01/DF.*

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10384/000.079/94-28

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.267

RECURSO Nº. : 03.286

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativa aos meses de abril/92 e junho/93.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese que não recolheu a contribuição motivada pelo pleito de algumas empresas junto a justiça considerando inconstitucional o COFINS, que só foi julgado em dezembro/93. Pede a improcedência do feito porque desnecessário seu recolhimento no período em que a matéria estava sub-judice.

Juntada a informação fiscal, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 24.05.95, tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. 36, em 14.06.95, repetindo as mesmas argumentações constantes da impugnação e requerendo, ao final, que o auto de infração seja julgado improcedente e ilegal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10384/000.079/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.267**

VOTO

Conselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a considerar desnecessário seu recolhimento no período entre a promulgação da Lei e o seu julgamento pelo STF, sem qualquer fundamentação legal.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

